



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO n° 309/2006-000-90-00.2**

**A C Ó R D ã O  
(CSJT)  
CARP/ly/ps**

**MAGISTRADO E SERVIDORES - AJUDA DE CUSTO - REMOÇÃO A PEDIDO.** Em se tratando de remoção de magistrado e servidor a pedido, juridicamente inviável o pagamento de ajuda de custo para despesas decorrentes de mudança de domicílio, por ausência de amparo legal.

Conceder o referido benefício, sem prévia regulamentação legal, é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito.

Vistos relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no **TST-CSJT-309/2006-000-90-00.2**, em que é Interessado **TRT DA 23ª REGIÃO** e Assunto **CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO A MAGISTRADO E SERVIDOR REMOVIDO.**

**R E L A T Ó R I O**

A Ex.<sup>ma</sup> Sr<sup>a</sup> Desembargadora MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA, amparada no art. 5º, inciso VIII, do Regimento Interno do Conselho superior da Justiça do Trabalho, submete a apreciação deste Conselho questão atinente ao direito, ou não, dos magistrados, removidos a pedido, de acordo com o art. 654, § 5º, alínea **a**, da CLT, e servidores, a concessão de ajuda de custo.

**V O T O**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 309/2006-000-90-00.2

Com efeito, o art. 65, I, da LOMAN, prevê a possibilidade de pagamento de ajuda de custo aos magistrados, para despesas de transporte e mudança, nos termos da lei.

O artigo 53 da Lei n° 8.112/90, aplicável ao caso em exame, assegura o pagamento da ajuda de custo ao servidor, na hipótese de mudança de seu domicílio em caráter permanente, no interesse do serviço, **verbis**:

"Artigo 53 - A ajuda de custo destina-se a compensar - as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente."

A leitura do art. 654, § 5º, alínea **a**, da CLT, leva a conclusão de que a inexistência de uma previsão legal específica de remoção do magistrado enseja uma situação assaz paradoxal, uma vez que, gozando o juiz da garantia da inamovibilidade, o benefício em questão jamais lhe seria aplicado, ser-lhe-ia inócuo, visto que tão-só a pedido poderia ser deslocado.

Há também de se reconhecer que o mecanismo da remoção do juiz, a rigor, traz sempre ínsita, em última análise, parcela maior do interesse da própria Administração da Justiça, o qual, sem ofender as garantias constitucionais de que desfruta, é superior ao interesse e as conveniências de ordem pessoal.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas da União, ao analisar a matéria, em remoção ocorrida no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, proferiu a seguinte decisão.

"Dessa forma, propõe a instrução o seguinte:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO n° 309/2006-000-90-00.2**

1.) ao TRT/2ª Região:

1.1 providenciar a devolução aos cofres públicos, dos valores recebidos a título de ajuda de custo, por parte dos Magistrados elencados no presente processo, estendendo-se tal determinação a todos os Magistrados. Pertencentes ao Quadro de Pessoal do TRT/ 2ª Região, que tenham recebido tal benefício sem comprovação de mudanças de residência elou remoção a pedido;

(...)

Neste sentido, o Senhor Secretário entende deva ser acatada a proposta sugerida pela instrução, com as seguintes alterações e acréscimos:

1. determinar ao TRT/2ª Região:

1.1. que promova a devolução, nos termos dos artigos 46 c 47 da Lei n° 8.112/90, de forma atualizada monetariamente, dos valores percebidos indevidamente pelos magistrados, a título de ajuda de custo, conforme Quadros I, II e III, fls. 55/59;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Plenário, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1. conhecer o expediente encaminhado pelo Presidente do Senado Federal como Representação, com fundamento no art. 69, inciso III, da Resolução n° 136/2000;

8.2 determinar ao Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região:

8.2.1 que promova a devolução, nos termos previstos no artigo 46 da Lei n° 8.112/90, dos valores percebidos indevidamente pelos magistrados, a título de ajuda de custo; (Acórdão 271/2002 Plenário. relator Adylson Motta. ATA 26/2002, DOU 02/08/2002).

Relevante ressaltar que o TST já firmou entendimento de que não é devida a ajuda de custo, nos casos de remoção a pedido.

Precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AJUDA DE CUSTO. MAGISTRADO. A decisão da Presidência do TRT da 8ª Região, que indeferiu o pagamento de ajuda de custo a magistrado removido, a pedido para a Vara do Trabalho de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO n° 309/2006-000-90-00.2**

Calçoene (PA), desafiava a interposição de agravo regimental para o Pleno do Regional, cabendo contra o acórdão ali proibido recurso em material administrativa para esta Corte. Nesse passo. Defronta-se com o descabimento do mandado de segurança, a teor do art. 5º, II, da Lei n° 1.533/51, valendo ressaltar que não infirma essa conclusão o fato de o agravo regimental e o recurso em matéria administrativa não serem dotados de efeito suspensivo. Isso porque não se vislumbra na hipótese o requisito da urgência da concessão da ajuda de custo à evidenciar a ausência do perigo da demora autorizador da impetração do presente *mandamus*. De qualquer modo, convém ressaltar que o art. 65, I, da LOMAM, que assegura o pagamento de ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança, carece ainda de regulamentação por lei ordinária, pelo que, para aferir os critérios para a concessão indenização faz-se necessário reportar a Lei n° 8.112/90, de aplicação subsidiária aos magistrados. O art. 53 do referido diploma legal dispõe que a ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, Diante da circunstância de a remoção do impetrante ter ocorrido a pedido, não se visualiza o interesse da Administração a ensejar a concessão da ajuda de custo pleiteada." (ROMS n° 521351/98, relator ministro Barros Levenhagen)

"MAGISTRADO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. Em se tratando de remoção de magistrado a pedido, não há que se falar em direito à percepção de ajuda de custo, ante a não caracterização do interesse da Administração." (RMA - 39451/2002-000-00-00. DJ - 18/06/2004. Relator-(Ministro Rider de Brito)

"MAGISTRADO. AJUDA CUSTO. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, apesar de consagrar a possibilidade de vir o magistrado de receber ajuda de custo, não esclarece as hipóteses em que seria devido o pagamento desta indenização, dependendo tal dispositivo de regulamentação por lei ordinária. Já o art. 53 da Lei n° 8.112/90, de aplicação subsidiária aos magistrados, dispõe que a ajuda de custo se destina a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede. Assim, tendo os recorrentes sido removidos: a pedido, por sua exclusiva



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO n° 309/2006-000-90-00.2**

conveniência, não se caracteriza o interesse público a justificar as despesas ao erário público. Recurso não provido." (RMA n° 540 19/99). DJ - 26/10/2001, Relator ministro Ronaldo Lopes Leal)

A concessão de ajuda de custo tanto para magistrados removidos de acordo com o art. 654, § 5º, alínea **a**, da CLT, bem como para servidores removidos a pedido não encontra respaldo legal, mormente em face de que na Administração Pública impera o princípio da legalidade estrita (art. 5º, II, da Constituição Federal), segundo o qual o administrador público somente pode fazer o que estiver expressamente previsto em lei, ou seja, o que lhe é autorizado por lei.

O princípio da legalidade impõe ao Administrador Público o dever de pautar a sua conduta dentro dos limites legais fixados: "*o princípio da legalidade, no Brasil, significa que a lei determina*". (MELLO, Celso Antônio Bandeira - Curso de Direito Administrativo - 17ª edição São Paulo).

Segundo lição de Hely Lopes Meirelles, o "Administrador Público está, em toda a sua a atividade funcional sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, deles não pode ser afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, cível e criminal, conforme o caso" (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição - São Paulo: Malheiros, p. 86).

Nesse sentido, Lúcia Valle Figueiredo leciona que "O Princípio da legalidade é bem mais amplo do que a mera sujeição do administrador à lei, pois obriga, necessariamente, a submissão também ao Direito, ao ordenamento jurídico, às normas e princípios constitucionais".



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO n° 309/2006-000-90-00.2**

Portanto, a Administração não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administradores. Para tanto, depende de lei.

Ausente a previsão legal a viabilizar a concessão do benefício na hipótese de remoção efetuada a pedido de servidor, bem a magistrado removido de acordo com o art. 654, § 5º, alínea **a**, da CLT.

Pelo que, **indevido o pagamento de ajuda de custo** para a remoção efetuada a pedido de servidor, bem a magistrado removido de acordo com o art. 654, § 5º, alínea **a**, da CLT.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Magistrados integrantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, indeferir o pagamento de ajuda de custo para a remoção efetuada a pedido de servidor, bem como a magistrado removido, de acordo com o art. 654, § 5º, alínea **a**, da CLT.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Conselheiro Relator